



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

**PARECER JURÍDICO Nº 151/2023**

**Processo Administrativo nº 855/2023**

**Concorrência Pública nº 01/2023**

Assunto: Trata-se de parecer requisitado pelo Agente de Contratações/ Chefe do Departamento de Licitações e equipe de apoio à respeito da habilitação das empresas participantes da Concorrência nº 01/2023

**I - Relatório**

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer, consulta à respeito da habilitação das empresas participantes da Processo Administrativo nº 855/2023 que refere-se a licitação na modalidade de Concorrência Pública – Concorrência Pública nº 01/2023.

De forma sintética, a consulta refere-se a perquirir se as empresas participantes do certame atenderam a todas as exigências do edital licitatório.

Este é em suma, o objeto do presente parecer.

**II – Análise**

Como anteriormente exposto, o presente parecer tem por escopo verificar se as empresas participantes do certame licitatório supra descrito atendem as exigências do edital constante à fls. 133/183. Para isso passa-se a análise da documentação apresentada, bem como as impugnações e observações efetuadas pelas próprias empresas participantes do certame na ata de sessão de abertura de envelopes constante às fls. 830/833.

Passamos a analisar individualmente a documentação apresentada por cada uma das seis empresas participantes do certame.

Em relação a documentação apresentada pela empresa JRV CONSTRUTORA LTDA, verificamos que a Certidão Negativa relativa a débitos Federais encontra-se vencida (fls. 239), além de que os atestado de capacidade técnica não atende as exigências do edital, não apresentando os quantitativos mínimos exigidos no item 5.1.3 “C” do Edital. Ainda no tocante a este item, à fls. 258/260, foi apresentado atestado de capacidade técnica de empresa diversa da licitante, além de à fls. 261 apresentado atestado de capacidade técnica que não está registrado no órgão competente.



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

Por tais motivos, entendemos que a empresa deve ser declarada inabilitada no certame licitatório em questão.

Já em relação a empresa ADEMIR BATISTA DA SILVA CONSTRUÇÕES, verificamos que a empresa não apresentou os atestados de capacidade técnica em conformidade com as exigências do edital, sendo vedado a soma dos atestados para comprovar os quantitativos exigido. Por tal motivo não há o atendimento ao item 5.1.3 "C" do Edital, motivo pelo entendemos que a referida empresa também deve ser declarada inabilitada.

No tocante ao consórcio a ser formado pelas empresas GN ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA e MANENTI EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA, algumas observações merecem ser tecidas. A primeira refere-se a formação do consórcio. A simples intenção em formar o consórcio não estabelece a fusão das empresas no tocante ao atendimento do edital. Assim é preciso que ambas as empresas que formarão o futuro consórcio atendam a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica e econômico financeira exigidas no edital.

Dessa forma, em relação a qualificação econômica financeira, a empresa MANENTI EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM não apresentou em suas declarações contábeis o índice de solvência conforme exigido no item 5.14 do Edital, consoante informado pelo setor contábil do Município no Memorando Interno nº 68.

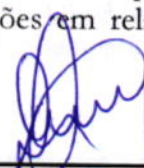
Além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados às fls. 658/692 não atendem as exigências mínimas do item 5.1.3 "C" do edital, eis que soma dos mesmos é vedada por expressa disposição editalícia.

Sendo assim, opinamos para que o consórcio a ser formado pelas empresas GN ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA e MANENTI EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA também seja declarado inabilitado por não atendimento as exigências editalícias.

Já em relação as empresas CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO BAUER LTDA, CONSTRUÇÕES E URBANIZADORA CL MORANDI LTDA E JOSÉ VALCI DE SOUZA & CIA LTDA, verificou-se que todas cumpriram as exigências do edital devendo ser declaradas habilitadas.

Por fim, em relação a suposta impossibilidade de enquadramento da empresa CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO BAUER LTDA com beneficiária dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, alegada por várias empresas em manifestação efetuada na ata de abertura dos envelopes, cabe ressaltar que a matéria já foi analisada por esta assessoria em outro procedimento licitatório realizado pelo município.

Apenas para constar, empresa Construção e Pavimentação Bauer Ltda no processo licitatório nº 608/2023, Tomada de preços nº 04/2023, apresentou em sede contrarrazões a recurso administrativo algumas considerações em relação a seu regime contábil.

  
837





**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

Naquele feito e empresa esclareceu que adotou o regime contábil de caixa. Neste regime de caixa, se reconhece as receitas quando o dinheiro é recebido e as despesas quando são pagas, o que na prática, significa que esse método não reconhece contas a receber ou contas a pagar.

Na maioria dos casos, são as pequenas empresas aquelas que optam por usar o regime de caixa na contabilidade porque é simples de manter.

Assim é fácil determinar quando uma transação ocorreu (o dinheiro está no banco ou fora do banco) e não há necessidade de rastrear contas a receber ou a pagar.

Na prática, no regime de caixa, as transações não são registradas até que o dinheiro seja efetivamente recebido ou pago.

Ainda em relação ao regime de caixa, o CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou, em setembro de 2008, as Resoluções CGSN 38, 39, 40 e 41 e a Recomendação CGSN nº 2, encaminhadas para publicação no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2008.

Esta resolução regulamentou o “regime de caixa”, que poderá ser adotado pelas microempresas e empresas de pequeno porte a partir de janeiro de 2009.

A Resolução CGSN 38 dispõe sobre as condições para a adoção do regime de caixa, com destaque para as seguintes:

- o “regime de competência” continuará a ser utilizado para fins de limites e sublimites de receita bruta e para enquadramento nas faixas de alíquota;
- o “regime de caixa” será utilizado para efeito de base de cálculo na apuração dos valores devidos.

Com isso, as Micro e EPPs, enquadradas no regime do SIMPLES NACIONAL, poderão, opcionalmente, utilizar a receita bruta total efetivamente recebida em cada mês “regime de caixa”, em substituição à receita bruta auferida “regime de competência”, exclusivamente para a determinação da base de cálculo mensal do imposto.

Dessa forma, no tocante ao enquadramento da empresa Construção e Pavimentação Bauer Ltda nos benefícios da Lei nº 123/2006, cabe ressaltar o posicionamento já expedido por essa procuradoria anteriormente no parecer citado, no sentido de ressaltar que o CNPJ expedido pela Receita Federal a enquadra como EPP, bem como a declaração juntada, firmada pelo responsável da empresa e seu contador aduz que esta empresa enquadra-se como EPP. Há de questionar-se ainda se pelo balanço apresentado esta poderia perder o seu enquadramento como EPP em razão do seu faturamento. Bem este enquadramento com EPP, bem como se a empresa poderia perder ou não este enquadramento é de competência exclusiva da Receita Federal. Nos autos, pelos documento juntados, verifica-se que perante a Receita Federal a empresa



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

enquadra-se como EPP. Logo não deve o Município de ofício alterar este enquadramento, que friso novamente, não é de sua competência. Assim, para fins, licitatórios deve-se conceder a empresa Construção e Pavimentação Bauer, no presente processo licitatório os benefícios da Lei Complementar 123/2006, diante ao cumprimento das exigências do edital e diante a declaração efetuada.

Somado ao alegado, devemos ressaltar também a Declaração Contábil nº 01/2023 (fl. 383 do aludido processo), onde o serviço de contabilidade do município sugere que seja mantido a empresa Construção e Pavimentação Bauer Ltda os benefícios da Lei Complementar 126/2003. Assim, o enquadramento da empresa como microempresa merece ser mantido.

Feitas estas considerações, opinamos para que sejam inabilitadas do certame licitatório citado no preâmbulo deste parecer as empresas JRV CONSTRUTORA LTDA, ADEMIR BATISTA DA SILVA CONSTRUÇÕES e o consórcio a ser formado pelas empresas GN ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA e MANENTI EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA

Já em relação as empresas CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO BAUER LTDA, CONSTRUÇÕES E URBANIZADORA CL MORANDI LTDA e JOSÉ VALCI DE SOUZA & CIA LTDA, verificou-se que todas cumpriram as exigências editalícias devendo ser declaradas habilitadas para continuarem a disputa licitatória.

Ressaltando que este parecer não possui caráter vinculatório, este é nosso parecer salvo melhor juízo.

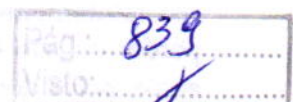
À consideração superior.

Dom Pedro de Alcântara/RS, 28 de agosto de 2023.

GIOVANI PACHECO  
TRAJANO:71093338091

Assinado de forma digital por  
GIOVANI PACHECO  
TRAJANO:71093338091  
Dados: 2023.08.28 21:48:33 -03'00'

Giovani Pacheco Trajano  
OAB/RS 44575  
Assessor Jurídico







**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 855/2023**

Contratação de empresa para execução de pavimentação em Blocos Intertravados Tipo PVS e Drenagem

**Parecer Comissão de Licitações e Convocação**

Em face a análise de documentos após a abertura de Envelopes de Habilitação do Processo Licitatório – Concorrência Pública Nº 01/2023 – Processo Administrativo 855/2023, após a análise dos documentos pela Comissão de Licitação, Setor de Contabilidade às fls 834/835, e Parecer Jurídico às fls 836/839, enviamos a decisão da referida habilitação das empresas participantes do certame.

Abre-se o prazo de Recurso conforme a Lei Federal 8.666/1993, pelo período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de 30 de agosto de 2023. Referendamos que os recursos deverão ser entregues pessoalmente através de Protocolo junto ao Setor de Licitações do Município, no horário de funcionamento do Centro Administrativo que é das 09 as 17 horas, de segunda a sexta-feira.

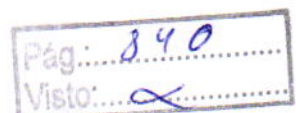
O envio dos recursos para as empresas apresentarem as contrarrazões, será realizado no dia 06 de setembro de 2023, a partir das 09 horas da manhã.

Dom Pedro de Alcântara, 29 de agosto de 2023.

Diego Webber Raupp  
Presidente da Comissão

Rodrigo Fernandes Dimer  
Membro

Ramon Justo de Aguiar  
Membro



ACOLHO NA ÍNTEGRA O PARECER JURÍDICO DE  
FLS. 836/839 PARA DECLARAR INABILITADAS AS  
EMPRESAS JUR CONSTRUTORA LTDA, ADEMIR BATISTA DA SILVA  
CONSTRUÇÕES E O CONSÓRCIO A SER FORMADO PELAS  
EMPRESAS GIN ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA E MANENTI  
EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA. E PARA HABILITAR  
AS EMPRESAS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO BAUER LTDA,  
CONSTRUÇÕES E URBANIZADORA CL MORANDI LTDA E JOSÉ  
VALCI DE SOUZA LTDA.

DOM PEDRO DE ALCANTARA/RS, 29 DE AGOSTO DE 2023.

  
DIEGO WEBBER RAUFF  
Agente de Contratações/Pregoeiro  
Portaria N.º 81/2022

  
Alexandre Model Ewaldt  
Prefeito Municipal